DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2918/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18184/2014
PROTOCOLO	: 1551922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 25.200,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 028/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 087/2013), do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Juracy Portela Da Silva, visando contratação de empresa especializada em prestação de serviço de eletricista para manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas prediais pertencentes à Prefeitura de Corguinho MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e **regularidade com ressalva** da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ANA - 3ICE - 2640/2018, ressalvando a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 5015/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

Na análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos referentes à execução financeira do Contrato.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimações: INT-15763/2017 – Destinatário: Dalton de Souza Lima e INT-15764/2017 – Destinatário: Marcela Ribeiro Lopes, a fim de que encaminhassem a

esta Corte de Contas a fim de sanar as irregularidades apontadas, os seguintes documentos e/ou informações:

> *1.Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais com os valores, conferindo entre si.*
> *2.Nota de anulação e Notas de pagamento se houver;*
> *3.Notas fiscais e Termo Aditivo se houver;*
> *4.Termo de encerramento se houver;*

Das Autoridades Administrativas intimadas nos termos regimentais, não compareceu nos autos o senhor Dalton de Souza Lima, que deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação.

Por outro lado, em resposta à intimação, a senhora Marcela Ribeiro Lopez compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 29.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório e da contratação em pauta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 59 I e II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que o Pregão Presencial nº 028/2013 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 087/2013, do mesmo modo, verifico que foi devidamente **elaborado** e **formalizado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo ao Contrato ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses.

Quanto à execução financeira do contrato ficou demonstrado que a documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Conforme a análise técnica da 3ª ICE da execução financeira, no encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	25.200,00	
Valor do acréscimo (aditamento)	25.200,00	
Valor final da contratação	50.400,00	
Empenhos Emitidos	71.580,72	
Anulação de Empenhos	(-) 21.174,72	
Empenhos Válidos	**50.400,00**	
Comprovantes Fiscais	**50.035,44**	**(-) 364,56**
Pagamentos	**50.035,44**	**(-) 364,56**

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 364,56 entre o total de Empenhos válidos (R$ 50.400,00) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R$ 50.035,44), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 08/10 da peça digital nº 29, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem integralmente as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, considerando que a diferença é de pequena monta, entendemos que o fato não invalida a execução financeira em sua totalidade.

Ante o exposto, observada a análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e observado o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2013, celebrado entre o município de Corguinho e a empresa Juracy Portela Da Silva, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 087/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em face da infringência aos art. 62 e 63 da 4.320/64 e inciso III, "b" do art. 122 da RNTC/MS n. 76/13;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 103.969.001-78, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato**, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH